

## RECONHECIMENTO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2020

Vinculação: Convênio nº. 201/2020

Data: 31/12/2020.

### **1. DO RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

1.1. O Diretor Executivo da Fundação de Desenvolvimento Científico e Cultural, FUNDECC, **RECONHECE** a situação de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro nos Arts. 26, inciso VI e 27, ambos do Decreto Federal nº. 8.241, de 21 de maio de 2014, em combinação exclusivamente para fins de definição da hipótese do afastamento da competição, com paradigma no art. 25 da Lei nº 8.666/1993, inciso II, combinado com artigo 13, inciso VI da mesma Lei, conforme Projeto Básico apresentado pelo Coordenador do Projeto.

1.2. **Do Objeto:** contratação de servidores públicos efetivos federais e especializados pertencentes aos órgãos de controle e de defesa do Estado: (i) Controladoria-Geral da União – CGU, (ii) Advocacia-Geral da União – AGU, (iii) Polícia Federal – PF, (iv) Política Rodoviária Federal – PRF, (v) Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP e (vi) Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, para atuar como docentes no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* “**Controle, Detecção e Repressão a Desvios de Recursos Públicos**”, em consonância com o Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Universidade Federal de Lavras (Resolução CEPE/UFLA 109, DE 10/08/2020) e ainda, nos termos da Resolução CUNI/UFLA nº. 072 de 20/10/2020, observando-se ainda o Projeto Pedagógico de Curso – PPC

1.3. A contratação será registrada e publicada no sítio eletrônico da FUNDECC, na situação de Inexigibilidade de Licitação, com amparo na legislação supracitada.

### **2. RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE POR INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO**

#### Justificativa e Razão da escolha do fornecedor:

2.1. A contratação supracitada tem como objetivo atender ao curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Universidade Federal de Lavras (Resolução CEPE/UFLA 109, DE 10/08/2020) denominado “**Controle, Detecção e Repressão a Desvios de Recursos Públicos**”, foi criado considerando-se a necessidade de aperfeiçoamento, atualização e especialização dos profissionais que atuam na atividade fim dos órgãos de controle e fiscalização, na prevenção, detecção e repressão ao desvio de recursos

públicos e em processos sancionatórios destes decorrentes, tem como princípios formadores: a) a isenção acadêmica na reflexão sobre os conceitos nos quais se fundam esta atividade estatal; b) a busca da construção de uma visão transdisciplinar sobre o tema; c) o fomento do diálogo interinstitucional e entre a visão acadêmica e a praxis; d) a validação e a formalização do conhecimento tácito e altamente especializado das instituições parceiras, mediante a crítica e a reflexão teórica, conduzida pelos docentes.

2.2. A escolha dos docentes a serem contratados foi formulada no âmbito de cada órgão de controle e defesa do Estado, **conforme a especialização de cada servidor** das respectivas áreas e carreiras de controle e defesa do Estado, conforme demonstração nos respectivos currículos acostados aos autos do processo de contratação.

#### **Serviço técnico especializado:**

2.3 Conforme já indicado acima, a Lei nº. 8.666/93 elenca no art. 13 os serviços técnicos profissionais especializados, dentre os quais, repita-se, o seu inciso VI expressamente dispõe os casos de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”.

2.4. É inequívoco que o curso voltado para o aperfeiçoamento dos recursos humanos do órgão ou entidade subsume-se à uma das hipóteses destacadas pela Lei como sendo serviço técnico profissional especializado de treinamento e capacitação.

2.5 Dessa forma, não há outras interpretações ou ilações para identificar que um dos elementos imprescindíveis à contratação direta por inexigibilidade de licitação está presente.

#### **Natureza singular do serviço:**

2.6 A natureza do objeto a ser contratado é que determina a inviabilidade de competição, em especial pelo grau de confiança envolvido. Esse é o teor do entendimento do TCU eternizado pela Súmula 39, ora transcrita:

***Súmula/TCU nº 39:** “A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93”.*

2.7 A natureza singular da necessidade pública resulta na presença de *confiança*, com grau de subjetividade que impede a realização de licitação ante a inexistência de critérios objetivos. É exatamente o que se percebe no desenvolvimento de curso de pós graduação Lato Sensu em “**Controle, Detecção e Repressão a Desvios de Recursos Públicos**”, conforme entendimento acolhido pelo Tribunal de Contas da União firmado na Decisão nº 439/1998 - Plenário – TCU, que considerou:

*"que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei 8.666/1993."*

2.8 Nessa mesma assentada, o e. TCU destacou o ensinamento de Antônio Carlos Cintra do Amaral (*in* Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros Editores, 1995, pág. 110) que, ao discorrer sobre a contratação de profissional para realização de treinamento de pessoal, afirmou que:

*"treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei 8.666/1993. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação. (...) Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular..."*

2.9 Os múltiplos saberes e habilidades destacados por Antônio Carlos Cintra do Amaral, e acompanhados pelo TCU, por si só já demonstram a **natureza diferenciada da necessidade pública**. A contratação almejada, pois, busca a relação ótima entre eficiência, eficácia e efetividade do treinamento e capacitação dos servidores e os objetivos institucionais do órgão ou entidade a que pertençam.

2.10 Não apenas pelas características do objeto, mas também por ser um tema especial, permite-se afirmar que o desenvolvimento do curso de pós graduação Lato Sensu em "**Controle, Detecção e Repressão a Desvios de Recursos Público**", mediante o corpo docente de altíssimo conceito em decorrência da especialidade de cada professor indicado pelos respectivos órgãos da Administração federal reveste-se da natureza singular exigida pela Lei.

#### **Notória especialização dos contratados:**

2.11 É de fácil e intuitiva constatação que tal objeto – ministração de aulas e desenvolvimento de curso depende de instituição ou entidade capaz de agregar, em seu corpo técnico, profissional com alta e notória especialização, além de garantir que os referidos professores realizem diretamente os serviços objeto do contrato ( art. 13 da Lei nº 8.666/1993).

2.12 É importante reforçar que os professores descritos no Anexo I e seus respectivos currículos possuem a notória especialização desejada, um corpo técnico com expertise em **Controle, Detecção e Repressão a Desvios de Recursos Públicos** e outros conhecimentos correlatos; tudo a demonstrar ampla capacidade de execução e o

perfeito atendimento de demandas do Contratante.

2.13 Sobre a possibilidade de contratação de serviço técnico especializado sem licitação, com a participação de notório especialista, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar, conforme transcrevemos:

*"Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, **Administração, deposite na especialização desse contratado.** Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo.*

*Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente." (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08- 2007 PP00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322) (grifei)*

2.14 Desse posicionamento percebe-se que a notória especialização é um elemento subjetivo que define o critério da confiança em relação ao profissional especializado. Avançando-se para a norma contida no § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993 extrai-se uma indicação do que pode ser considerado pela Administração para direcionar esse elemento subjetivo. Vejamos:

*"§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, **experiências**, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, **ou de outros requisitos relacionados com suas atividades**, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (grifei)*

2.15 De uma forma mais objetiva, exemplificativamente, Marçal Justen Filho relaciona alguns requisitos que podem ser utilizados como parâmetro pelo gestor público, nestes termos:

*"A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que*

*distinguem osujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício do magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante..." (in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2016. p. 592, grifo).*

2.16 Os atributos dos profissionais que compõe o corpo de professores destacados no Anexo I e seus respectivos currículos, são suficientes para demonstrar que participam em organismos voltados a atividade especializada junto aos órgãos federais de controle do Estado. A relação nominal e seus currículos estão descritos no Anexo I, parte integrante de Ato.

2.17 Diante do exposto, justifica-se a contratação direta dos professores acima elencados, profissionais notórios especialistas capazes de conduzir curso de **Pós-Graduação Lato Sensu da Universidade Federal de Lavras** (Resolução CEPE/UFLA 109, DE 10/08/2020) denominado "**Controle, Detecção e Repressão a Desvios de Recursos Públicos**" previsto no artigo 13 da Lei nº 8.666/1993, de natureza singular e executado por profissional de notória especialização. A fundamentação para a Administração contratar cursos abertos por inexigibilidade de licitação, portanto, tem fulcro nos Arts. 26, inciso VI e 27, ambos do Decreto Federal nº. 8.241. de 21 de maio de 2014, c/c Art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93, de acordo com a Decisão 439/98-TCU/Plenário.

### **3. VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO E JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

3.1 O valor total estimado para pagamento das contratações de docentes conforme previsão no Plano de Trabalho do Convênio, foi objeto de levantamento de mercado pela é de **R\$205.599,36** (duzentos e cinco mil, quinhentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos).

3.2 Conforme previsão no Projeto Institucional anexo ao Convênio 201 de 30/12/2020 elaborado pela Diretoria de Convênio e Contratos – DICON/UFLA – 23090.029593/2020-81, foi orçado valores de mercado e demonstrados nas rubricas, que são os seguintes:

3.2.1 Docentes formadores de módulos e produção de guias de estudo: **R\$ 141.600,00** (cento e quarenta e mil e seiscentos reais), sendo o valor da hora trabalhada fixado em **R\$ 130,00 e R\$ 300,00**, conforme a especificidade dos módulos;

3.2.2 Orientadores TCC: **R\$ 27.600,00** (vinte e sete mil e seiscentos reais), sendo **R\$ 115,00 a hora**;

3.2.3 Coordenação do Curso: **R\$ 36.399,36** (trinta e seis mil, trezentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos), sendo **R\$189,58 a hora**.

3.2.4 O valor individual por serviços prestados será pago por hora trabalhada.

#### **4. HABILITAÇÃO JURÍDICA E FISCAL (art. 26, parágrafo único, do Dec. 8241/14)**

Consta dos autos do processo de inexigibilidade, a demonstração de inscrição dos docentes no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF, bem como a comprovação da plataforma Lattes dos respectivos currículos demonstrando que todos os indicados são servidores públicos federais o que comprova a habilitação jurídica de cada membro.

#### **5. RATIFICAÇÃO**

Diante dos dados expostos, o Diretor Executivo da FUNDECC adota em todos seus termos o Projeto Básico apresentado pelo Coordenador do Projeto e **RATIFICA** a situação de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com fulcro nos Arts. 26, inciso VI e 27, ambos do Decreto Federal nº. 8.241. de 21 de maio de 2014, c/c Art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93 e **AUTORIZA**, com fulcro no artigo 1º. do Decreto nº 8.241. de 21 de maio de 2014, a contratação dos profissionais descritos no Projeto Básico apresentado pelo Coordenador do Projeto e no Plano Pedagógico, cuja remuneração se dará por hora trabalhada.

#### **6. PUBLICAÇÃO (Art. 1º, § 2º do Decreto 8.241/2014):**

Em observância ao Princípio da Publicidade e da Transparência, a presente contratação será divulgada no sítio eletrônico da FUNDECC que é pessoa jurídica de direito privado ([www.fundecc.org.br](http://www.fundecc.org.br)), e o extrato dos respectivos contratos individuais serão publicados no Diário Oficial da União, conforme o caso paradigmático no Precedente do Relatório CGU, nº 201700899, da Controladoria Regional da União no Estado de São Paulo, exercício de 2016, São José dos Campos. Unidade Auditada: INPE - Instituto Nacional de Pesquisa Espaciais - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Lavras-MG, 31 de dezembro de 2020.



**ANTONIO CARLOS CUNHA LACRETA JUNIOR**  
Diretor Executivo da FUNDECC